

LEI Nº 4.398/2010

DE 07 DE ABRIL DE 2010

“Altera a Lei nº 4.113/2006 que criou o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, **PAULO CÂNDIDO DA SILVA**, prefeito municipal, no exercício das atribuições legais, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 6º e 7º da Lei 4.113/2006 passam a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O COMTUR será composto por 14 (quatorze) membros indicados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, terá a seguinte constituição:

I – 02 (dois) representantes do segmento Cultural da sociedade;

II - 02 (dois) representantes do segmento Turístico da sociedade;

III – 02 (dois) representantes do segmento Educacional da sociedade;

IV – 02 (dois) representantes do segmento de Meio Ambiente da sociedade;

V – 02 (dois) representantes da Indústria e do Comércio do município;

VI – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

VII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

§1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§2º - Os demais representantes serão indicados pelas entidades correspondentes aos seguimentos participantes da sociedade.

§3º - O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros por maioria simples e nomeado por Decreto do Poder Executivo.

§4º - As funções de membro do COMTUR não serão remuneradas.

Lei nº 4.398/10 de 07 de abril de 2010



Paulo C. da Silva

DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 2º - Fica instituído, nos termos do Artigo 167, inciso IX da Constituição Federal e dos Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza especialmente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 3º - Constituirão as receitas do FUMTUR:

I – Os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheteiras, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.

II – A venda de publicações editadas pelo COMTUR.

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município.

IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados.

V – As doações de pessoas físicas ou jurídicas.

VI – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas.

VII – Os recursos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis.

VIII – Outras rendas eventuais.

§1º - O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

§2º - Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal poderá delegar, por ato próprio, ao Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, a incumbência de autorizar despesa à conta do FUMTUR, assim como, assinar os cheques respectivos.

Art. 5º - O FUMTUR destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo no município;

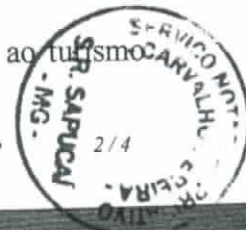
II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural, destinadas ao turismo;

III – ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR;

Lei nº 4.398/10 de 07 de abril de 2010

Pelo

U. Neto



IV – à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo.

Art. 6º - O COMTUR abrirá, pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMTUR.

§1º - O projeto apresentado será avaliado previamente pelo COMTUR, o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original;

§2º - Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

I – orçamento do projeto, considerando o custo-benefício;

II – retorno de interesse público;

III – clareza e coerência dos objetivos;

IV – criatividade;

V – relevância para o município;

VI – valorização do turismo no município;

VII – capacitação de execução do proponente, através da análise dos currículos.

§3º. Havendo aprovação do Projeto na íntegra, ou parcialmente ou com as alterações sugeridas pelo COMTUR, será o mesmo, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, para homologação final e liberação dos recursos.

§4º. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará, em especial, a previsão de:

I – repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FUMTUR dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do Município, pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

Lei nº 4.398/10 de 07 de abril de 2010

Plouco

André



§5º. Antes da assinatura do convênio, o proponente ao fundo deverá comprovar previamente a sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 7º. Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 8º. Ao Município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

Art. 9º. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMTUR serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 10. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa fé, estando os gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 9º da Lei nº 4113/2006.

Santa Rita do Sapucaí, 07 de abril de 2010.


Paulo Cândido da Silva

Prefeito Municipal


Norival Fernandes Mendes

Secretário Municipal de Educação, Esporte,
Cultura, Lazer e Turismo.

Lei nº 4.398/10 de 07 de abril de 2010

